



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10935.001438/2002-98
Recurso nº. : 148.815
Matéria : IRRF - Ex(s): 2000 e 2001
Recorrente : VALDECI VONS NOGUEIRA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 9 DE NOVEMBRO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.987

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE – Incidirá imposto de renda sobre o total dos rendimentos recebidos acumuladamente no mês do recebimento ou crédito.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALDECI VONS NOGUEIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ROBERTA DE AZEREDO FERRERA PAGETTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ISABEL APARECIDA STUANI (suplente convocada) e GONÇALO BONET ALLAGE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10935.001438/2002-98
Acórdão nº : 106-15.987

Recurso nº : 148.815
Recorrente : VALDECI VONS NOGUEIRA

RELATÓRIO

Valdeci Vons Nogueira, qualificado nos autos, interpõe Recurso Voluntário em face do Acórdão DRJ/CTA nº 9.485, de 25.10.2005 (fls. 57-61), que julgou procedente o lançamento relativo a imposto de renda relativo aos anos-calendário de 1999 e 2000, no valor de R\$51.523,70, inclusive multa de 75% e juros moratórios em face de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica em reclamatória trabalhista.

Segundo o voto condutor do acórdão, o impugnante não se manifesta contra a omissão de rendimento autuada, alegando, apenas, que a autoridade autuante ignorou a competência da Justiça do Trabalho que determinou a retenção do imposto mês a mês, conforme o art. 46 da Lei nº 8.541, de 1993.

O lançamento foi mantido segundo as regras da legislação de regência, inclusive dos art. 56 e 640 do RIR/99, acerca da tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente no mês do recebimento.

No **Recurso Voluntário**, o recorrente, inicialmente, relata que o lançamento decorre de verbas trabalhistas nos valores de R\$72.475,39 e R\$62.606,41, relativos ao período trabalhado de abril de 1988 a abril de 1991.

Reitera que seu inconformismo prende-se ao fato de a Justiça Especializada do trabalho reconheceu por sentença que o imposto de renda, no caso em apreço, deveria incidir mês a mês sobre as verbas reconhecidas. O valor assim recolhido foi de R\$7.191,74. No mais, indica elementos da doutrina de Vallentin Carrion e da jurisprudência trabalhista.

Foi cumprido o arrolamento de bens, fl. 75.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10935.001438/2002-98
Acórdão nº : 106-15.987

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

O recorrente Valdeci Vons Nogueira foi cientificado do Acórdão DRJ em 07.11.2005 (fl. 64), em face do qual interpõe o Recurso Voluntário em 05.12.2005 (fl. 65), do qual conheço por cumpridos os requisitos do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Como visto trata-se de lançamento relativo à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica em razão de reclamatória trabalhista, anos-calendário 1999 e 2000. O recorrente recorre a este Conselho porque não concorda ser tributado segundo as regras da lei tributária. Entende correta a tributação mensal (ao tempo do período trabalhado) como teria autorizado a Justiça Trabalhista.

A matéria encontra-se regradada segundo a Lei nº 7.713, de 1988, nos seguintes termos:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, (...).

A mencionada legislação é utilizada como fundamentação do lançamento do crédito tributário. No mesmo sentido procedeu a I. julgadora de Primeira Instância, cujos esclarecimentos são suficientes à matéria posta.

Do exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 9 de novembro de 2006.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA